SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122052 - ES (2026/0344272-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WYLYTON DA FONSECA ALVES
ADVOGADO	:	HIGOR CONSTANCIO BLUNCK - ES030811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO POR COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO ROUBO COM GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e de suposto trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Reconhecida a premissa fática equivocada quanto ao trânsito em julgado, ocorrido em 9/9/2026, sendo a impetração anterior (13/8/2026), com reconsideração para exame da possibilidade de concessão de ofício.

3. *Pedidos*. Pretensão de desclassificação do roubo para furto com base na cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do Código Penal), sob alegação de atuação apenas com *animus furandi*, sem adesão à grave ameaça; e reconhecimento da insignificância pela inexpressividade do bem subtraído (canário avaliado em R$ 80,00), com concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA61124557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 282a98ea-65d8-4331-b6dd-a19b7aa5163a

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o erro quanto ao trânsito em julgado impõe a retratação para apreciação do *habeas corpus*, ao menos quanto à possibilidade de concessão de ofício; (ii) saber se é possível, em *habeas corpus* perante Corte Superior, conhecer de tese de cooperação dolosamente distinta não enfrentada pelo Tribunal de origem e sem oposição de embargos de declaração, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de roubo praticado com grave ameaça, ainda que o valor da *res furtiva* seja ínfimo.

III. Razões de decidir

5. A premissa de trânsito em julgado foi corrigida, porquanto a impetração antecedeu o marco do trânsito, autorizando o exame da possibilidade de concessão de ofício.

6. A tese de cooperação dolosamente distinta não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração, o que impede seu exame originário nesta instância, sob pena de supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal (CF, art. 105).

7. O princípio da insignificância afasta a tipicidade penal apenas quando presentes, cumulativamente, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, requisitos incompatíveis com o roubo praticado com grave ameaça.

8. No caso, o acórdão de origem registrou grave ameaça por condutas intimidatórias (tentativa de forçar porta, gesto para silenciar a vítima e mão na cintura insinuando arma), razão pela qual não se admite insignificância, ainda que o bem subtraído tenha valor ínfimo.

9. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justificam conhecimento excepcional nem concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61124557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 282a98ea-65d8-4331-b6dd-a19b7aa5163a

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 282a98ea-65d8-4331-b6dd-a19b7aa5163a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122052 - ES (2026/0344272-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WYLYTON DA FONSECA ALVES
ADVOGADO	:	HIGOR CONSTANCIO BLUNCK - ES030811
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO POR COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO ROUBO COM GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e de suposto trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Reconhecida a premissa fática equivocada quanto ao trânsito em julgado, ocorrido em 9/9/2026, sendo a impetração anterior (13/8/2026), com reconsideração para exame da possibilidade de concessão de ofício.

3. *Pedidos*. Pretensão de desclassificação do roubo para furto com base na cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do Código Penal), sob alegação de atuação apenas com *animus furandi*, sem adesão à grave ameaça; e reconhecimento da insignificância pela inexpressividade do bem subtraído (canário avaliado em R$ 80,00), com concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA60846249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ed599534-52da-429d-aa6e-df3d24b2aefa

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o erro quanto ao trânsito em julgado impõe a retratação para apreciação do *habeas corpus*, ao menos quanto à possibilidade de concessão de ofício; (ii) saber se é possível, em *habeas corpus* perante Corte Superior, conhecer de tese de cooperação dolosamente distinta não enfrentada pelo Tribunal de origem e sem oposição de embargos de declaração, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de roubo praticado com grave ameaça, ainda que o valor da *res furtiva* seja ínfimo.

III. Razões de decidir

5. A premissa de trânsito em julgado foi corrigida, porquanto a impetração antecedeu o marco do trânsito, autorizando o exame da possibilidade de concessão de ofício.

6. A tese de cooperação dolosamente distinta não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração, o que impede seu exame originário nesta instância, sob pena de supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal (CF, art. 105).

7. O princípio da insignificância afasta a tipicidade penal apenas quando presentes, cumulativamente, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, requisitos incompatíveis com o roubo praticado com grave ameaça.

8. No caso, o acórdão de origem registrou grave ameaça por condutas intimidatórias (tentativa de forçar porta, gesto para silenciar a vítima e mão na cintura insinuando arma), razão pela qual não se admite insignificância, ainda que o bem subtraído tenha valor ínfimo.

9. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justificam conhecimento excepcional nem concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WYLYTON DA FONSECA ALVES, contra decisão de fls. 55-57, que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão partiu de premissa fática equivocada ao afirmar o trânsito em julgado da condenação na Apelação Criminal n. 0000698-70.2018.8.08.0068. Explica que há recurso em trâmite no próprio STJ, o AREsp n. 3.194.491/ES, cujo acórdão dos embargos de declaração no agravo regimental foi julgado em 4/8/2026 e publicado em

Documento eletrônico VDA60846249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ed599534-52da-429d-aa6e-df3d24b2aefa

13/8/2026, apenas cinco dias antes da decisão ora agravada. Afirma que, por isso, não haveria trânsito em julgado e, logo, não se poderia tratar o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

No mérito, defende que a moldura fática é incontroversa e permite a desclassificação do roubo para furto, com base na cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do Código Penal), pois o paciente teria atuado apenas com *animus furandi*, sem adesão subjetiva à grave ameaça, supostamente empregada apenas pelo corréu.

Alega também atipicidade material pela insignificância, já que o bem subtraído foi um canário avaliado em R$ 80,00, valor ínfimo e sem expressividade da lesão, com mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade, sustentando a possibilidade de concessão de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, afastando-se o fundamento de trânsito em julgado, com o regular processamento do *habeas corpus*. Subsidiariamente, pede a submissão do recurso ao colegiado, para afastar o óbice e conhecer do *writ*, com a concessão da ordem nos termos postulados.

Em suas contrarrazões (fls. 77-81), o Ministério Público do Estado do Espírito Santo aponta que, ainda que se reconheça o equívoco quanto ao trânsito em julgado, subsistem fundamentos autônomos da decisão agravada não impugnados de forma específica: a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal; a inexistência de flagrante ilegalidade quanto à desclassificação e insignificância; e a supressão de instância sobre a cooperação dolosamente distinta, não enfrentada pelo Tribunal de origem.

Destaca que o acórdão local rechaçou a insignificância no roubo, por proteger também a integridade física e psicológica, e que a narrativa dos fatos afasta a tese de mero *animus furandi*, além de demandar revolvimento probatório incompatível com o habeas corpus. Ressalta, por fim, que teses semelhantes já foram deduzidas no AREsp n. 3.194.491/ES, cujo agravo não foi conhecido por incidência da Súmula n. 182/STJ, e que o *writ* foi manejado como sucedâneo recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182/STJ, e registrou que o trânsito em julgado ocorreu em 9/9/2026, mantendo-se a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, conforme precedentes citados (fls. 93-99).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão agravada consignou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por ausência de inauguração da competência desta Corte. Contudo, à luz do AREsp n. 3.194.491/ES, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 9/9/2026 (fl. 96), sendo a impetração anterior a esse marco (13/8/2026).

Dessa forma, assiste razão ao agravante ao apontar o equívoco na premissa de trânsito em julgado, razão pela qual reconsidero a decisão e passo a examinar a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

No tocante à pretensão defensiva de desclassificação do roubo para furto, o agravante sustenta a exclusão da coautoria no roubo e a necessária cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do Código Penal). Argumenta que o elemento "grave ameaça" foi introduzido na execução

Documento eletrônico VDA60846249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ed599534-52da-429d-aa6e-df3d24b2aefa

exclusivamente pelo corréu, não havendo o paciente aderido à conduta na ocasião.

Contudo, observa-se que essa tese não foi levada nem enfrentada pelo Tribunal de origem nos termos ora defendidos. O acórdão impugnado tratou o pedido de forma ampla, passando diretamente "à análise do pedido de desclassificação da conduta de roubo majorado pelo concurso de pessoas para o crime de furto", e registrou que as condutas de tentar forçar a porta de entrada, fazer sinal para que a vítima se calasse e colocar a mão na cintura para insinuar estar armado são ameaçadoras, com o objetivo de amedrontar a ofendida e assegurar a subtração, referindo-se aos dois réus e sem examinar, em nenhum momento, a tese de que o paciente agiu apenas com *animus furandi*, sem aderir à grave ameaça supostamente praticada somente pelo corréu.

Inexiste, ademais, notícia da oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Desse modo, a matéria não pode ser examinada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, com violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 1066863/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 892153/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 15/9/2025; HC n. 915933/ES, relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.

Isto posto, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre o tema discutido no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

No tocante à tese de atipicidade material pela insignificância, o acórdão impugnado consignou o seguinte (fl. 27):

> "De igual modo, não há como acolher, *in casu*, o pleito de reconhecimento do princípio da insignificância, vez que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de roubo, considerando que, além do patrimônio, o tipo penal protege o bem jurídico consistente na integridade física e psicológica da vítima, já que sua elementar, além da subtração do bem, é a grave ameaça e a violência à pessoa, tratando-se o roubo de crime complexo, razão pela qual não se pode falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada, tampouco em mínima ofensividade da conduta.
> [...]
> Dessa forma, demonstrado nos autos que a subtração se deu mediante grave ameaça, não se admite a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço."

O princípio da insignificância tem por objetivo excluir ou afastar a tipicidade penal. Dentre os seus requisitos, tem-se (i) a mínima ofensividade

Documento eletrônico VDA60846249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ed599534-52da-429d-aa6e-df3d24b2aefa

da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica causada.

Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a prática de roubo com grave ameaça inviabiliza o reconhecimento da insignificância penal, por não ter sido atendido nenhum dos requisitos acima listados.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA. INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. INOVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestividade e impugnação específica da decisão agravada.
> 7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de grave ameaça demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
> 8. **A prática de roubo com grave ameaça inviabiliza o reconhecimento da insignificância penal, por não atendidos os requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.**
> 9. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ e impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.
> 10. Não é possível inovar tese em agravo regimental.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.187.990/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026, grifei.)

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> III. Razões de decidir
> 4. A condenação pela prática de roubo impróprio foi devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias em razão da violência empregada a fim de assegurar a detenção da coisa e impunidade do crime, não servindo o habeas corpus ao reexame do conjunto de provas à pretendida desclassificação para delito de furto.
> 5. Descabimento de aplicação do princípio da insignificância, apesar do valor irrisório da *res furtiva*, em razão da violência empregada e renitência em crimes patrimoniais.
> 6. Ausência de teratologia ou arbitrariedade na dosimetria da pena a justificar a excepcional reforma por meio de *habeas corpus*.
> 7. Impossibilidade de fixação do regime aberto a condenado reincidente e portador de maus antecedentes.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: '1. **Descabimento de aplicação do princípio da insignificância a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.** 2. A reincidência e maus

Documento eletrônico VDA60846249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ed599534-52da-429d-aa6e-df3d24b2aefa

antecedentes obstam, por expressa previsão legal, a fixação do regime aberto'.

[...]

(AgRg no HC n. 1.004.434/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifei.)

No caso, o Tribunal de origem afastou a insignificância porque não se verificam a inexpressividade da lesão e a mínima ofensividade da conduta, já que o roubo foi praticado com grave ameaça: tentativa de forçar a porta da casa da vítima, gesto para que ela se calasse e mão na cintura para insinuar estar armado, condutas de natureza intimidatória.

O acórdão impugnado, portanto, está em harmonia com os precedentes desta Corte Superior sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: ed599534-52da-429d-aa6e-df3d24b2aefa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.052 / ES

Número Registro: 2026/0344272-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006987020188080068 6987020188080068

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HIGOR CONSTANCIO BLUNCK
ADVOGADO	: HIGOR CONSTANCIO BLUNCK - ES030811
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WYLYTON DA FONSECA ALVES
CORRÉU	: GEDEON AMANCIO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WYLYTON DA FONSECA ALVES
ADVOGADO	: HIGOR CONSTANCIO BLUNCK - ES030811
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA61120533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: da63ac7b-0f2c-4662-ae12-50a5f8481f81

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: da63ac7b-0f2c-4662-ae12-50a5f8481f81